



A aplicação do Princípio da Insignificância pelos Tribunais Superiores e seus reflexos na pesquisa sobre os processos de furto de itens alimentícios e de higiene no Rio de Janeiro

The application of the Principle of Insignificance by Higher Courts and its reflections in the research about judicial cases of food and hygiene items thefts in Rio de Janeiro

La aplicación del Principio de Insignificancia por los Tribunales Superiores y sus reflexiones en las investigaciones sobre procesos de robo de alimentos y artículos de higiene en Rio de Janeiro

 DOI: <https://doi.org/10.17655/rdct.2024.e0002>



Carolina Dzimidas Haber ¹



Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



<http://lattes.cnpq.br/9114992883849454>



<https://orcid.org/0009-0002-0181-6477>

¹ Mestre e doutora em direito pela Universidade de São Paulo, foi Diretora de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da Defensoria Pública do Rio de Janeiro entre janeiro de 2015 e janeiro de 2024. | Email: carolinadhaber@gmail.com

RESUMO:

O artigo analisa os critérios utilizados pelos tribunais superiores, especialmente Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, na aplicação do princípio da insignificância, com o intuito de produzir uma reflexão sobre sua viabilidade em uma realidade social complexa. Os dados produzidos durante a realização de pesquisa no âmbito da atuação da autora na Defensoria Pública do Rio de Janeiro sobre os casos de furto de itens alimentícios e de higiene durante a pandemia do COVID-19 foram analisados como forma de contribuir para essa reflexão, na medida em que trouxeram à tona uma série de questões que ainda funcionam como uma barreira para o reconhecimento do princípio da insignificância, tais como o valor, a quantidade e o tipo de bem furtado e os antecedentes e histórico criminal do agente.

PALAVRAS-CHAVE:

Interpretação judicial. Tribunais superiores. Insignificância. Furto.

ABSTRACT:

The article analyzes the criteria used by higher courts, especially the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court, in applying the principle of insignificance, with the aim of producing a reflection on its viability in a complex social reality. The data produced during research within the scope of the author's work at the Rio de Janeiro Public Defender's Office on cases of food and hygiene items thefts during the COVID-19 pandemic were analyzed as a way of contributing to this reflection, in to the extent that they brought to light a series of issues that still act as a barrier to the recognition of the principle of insignificance, such as the value, quantity and type of stolen property and the agent's antecedents and criminal history.

KEYWORDS:

Judicial interpretation. Superior courts. Insignificance. Theft.

RESUMEN:

El artículo analiza los criterios utilizados por los tribunales superiores, especialmente el Tribunal Superior de Justicia y el Supremo Tribunal Federal, en la aplicación del principio de insignificancia, con el objetivo de producir una reflexión sobre su viabilidad en una realidad social compleja. Los datos producidos durante la investigación en el ámbito del trabajo del autor en la Defensoría Pública de Río de Janeiro sobre casos de robo de alimentos y artículos de higiene durante la pandemia de COVID-19 fueron analizados como una forma de contribuir a esta reflexión, en la medida que sacaron a la luz una serie de cuestiones que aún actúan como barrera para el reconocimiento del principio de insignificancia, como el valor, cantidad y tipo de los bienes robados y los antecedentes y antecedentes penales del agente.

PALABRAS CLAVE:

Interpretación judicial. Tribunales superiores. Insignificancia. Robo.



1. Introdução

Em 2022, enquanto ocupava o cargo de Diretora de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, coordenei a realização de uma pesquisa sobre os casos de furto ocorridos na pandemia do COVID-19, a pedido da Coordenação de Defesa Criminal, uma vez que, nesse período, a ocorrência de subtrações de itens relacionados a necessidades básicas de alimentação e higiene chamou a atenção do debate público e a Defensoria Pública foi questionada sobre o real reflexo dessas ocorrências na sua atuação nas varas criminais.

Na ocasião, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Habeas Corpus 699.572 (Brasil, 2021), determinou a soltura de uma mulher em situação de rua e com cinco filhos, presa em flagrante após furtar dois pacotes de macarrão instantâneo, dois refrigerantes e um refresco em pó, no valor total de R\$21,69 reais. Ela havia sido mantida presa provisoriamente por ser reincidente, o que afastaria, em tese, a aplicação do princípio da insignificância, utilizado nesses casos de infrações praticadas sem violência ou grave ameaça que geram uma ofensa irrelevante ao bem jurídico protegido pela lei penal.

Segundo o relator, ministro Joel Ilan Paciornik, “há situações em que o grau de lesão ao bem jurídico tutelado pela lei penal é tão ínfimo que não se poderia negar a incidência do princípio”. Seria essa a hipótese analisada, uma vez que os bens furtados representam menos de 2% do salário-mínimo e foram subtraídos para saciar a fome, por uma pessoa desempregada que estava morando nas ruas há mais de dez anos, independentemente dos antecedentes criminais daquela mulher.

Apenas observando o mencionado acórdão já é possível perceber que a aplicação do princípio da insignificância não é algo simples. Depende da interpretação do julgador sobre as características do caso e da pessoa que fazem jus ao seu emprego. Tratando-se de um princípio não regulamentado por lei, não há, também, um delimitador legal que indique os casos em que esse princípio deva ou não ser utilizado.

Essa dificuldade foi sentida durante a observação dos procedimentos analisados na pesquisa, com dados coletados a partir da leitura dos registros de ocorrência e de processos sobre acusações da prática do crime de furto iniciados em 2020 e no primeiro semestre de 2021.

Isso porque não era possível saber, a princípio, se os casos de furto se moldavam ou não ao princípio da insignificância, o que levou a escolha metodológica de análise de todos os casos de furto ocorridos no período mencionado, identificando-se, em um primeiro momento, o objeto furtado, para então buscar compreender a situação daqueles que poderiam se submeter à aplicação do princípio mencionado, delimitando-se a análise aos furtos de produtos alimentícios e de higiene básica.

De fato, um dos principais motivos para se afastar a aplicação do princípio nos casos examinados foi o fato do/a acusado/a ter anotações criminais ou ser reincidente, ainda que não haja impedimento expresso em lei nesse sentido. Inclusive, é bem comum que pessoas em situação de vulnerabilidade e que realizam furtos em razão dessa realidade, pratiquem essas condutas de forma reiterada, pois muito dificilmente conseguem sair desse ciclo de pobreza e logo mais sentem fome ou necessitam de itens de higiene básicos para seguir sobrevivendo.

Os números dos processos consultados foram retirados das planilhas das centrais de audiência de custódia da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, que trazem os dados de todos/as os/as presos/as em flagrante – e, a partir de março de 2021, também de prisões por mandado – atendidos pelos/as defensores/as nas audiências de custódia.

Posteriormente, os processos foram consultados no site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, identificando-se o objeto furtado, se o furto foi de alimentos ou itens de higiene/necessidades básicas e, nesses casos, o valor do produto furtado, o local da ocorrência, o gênero e raça/cor do/a acusado/a e o último andamento processual até a fase de sentença, o que permitiu observar os motivos de ter sido ou não aplicado o princípio da insignificância.

Foram analisadas 4.175 ocorrências relacionadas ao furto na forma simples ou em concurso com outros crimes, de forma tentada ou consumada, qualificada, com causa de aumento ou diminuição de pena.

O presente artigo pretende refletir sobre as questões que envolvem a aplicação do princípio da insignificância de forma crítica, a partir da análise dos dados da pesquisa realizada no âmbito da Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Conforme será analisado, a forma como esse princípio vem sendo interpretado está longe de atender a peculiaridade dos casos concretos, cuja complexidade impede a sua aplicação mais abrangente.



2. A aplicação do princípio da insignificância pelos tribunais superiores

Como mencionado anteriormente, não existe uma lei que regulamente a aplicação do princípio da insignificância aos casos em que o bem é subtraído com o intuito de suprir necessidades pessoais, havendo apenas, no §2º do art. 155 do Código Penal (Brasil, 1940), a previsão da diminuição da pena, de um a dois terços, quando a pessoa que cometeu o crime for primária e a coisa furtada for de pequeno valor.

Trata-se, na verdade, do que é chamado pela doutrina do direito penal de causa supralegal de exclusão da tipicidade da conduta. Ou seja, uma conduta típica é aquela que está descrita na norma penal, bem como todos os elementos que a compõem. No caso, o princípio da insignificância atua apagando um desses elementos descritos na norma, tornando, portanto, a conduta atípica, o que faz com que não possa ser considerada um crime².

A maioria dos julgados e a doutrina entendem que se trata de tipicidade material, na medida em que se avalia se a norma é capaz de produzir danos significativos aos bens tutelados pela norma penal, após a análise da tipicidade formal, que verifica se a conduta corresponde à descrição formal da norma³.

2 Sobre o tema na doutrina, ver TOLEDO, 2002.

3 Ver, nesse sentido, o HC 23.904/SP e o REsp 556046/MG, ambos julgados pelo STJ, bem como LOPES, 2000.

É uma causa supralegal de exclusão da tipicidade porque não prevista em lei, já que há hipóteses de exclusão da tipicidade regulamentadas pela lei, tais como a coação física irresistível⁴, tendo se desenvolvido a partir da ideia de que o direito penal não pode se subsumir apenas a aspectos formais e a análise fria da lei, que levariam a situações desproporcionais, como a punição com a pena de prisão do furto de um objeto de valor irrisório⁵.

Deriva dos postulados da fragmentariedade, segundo o qual o Direito Penal só deve ser utilizado quando se tratar de condutas graves dirigidas contra os bens jurídicos mais essenciais à sociedade, e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, na medida em que cabe ao Direito Penal intervir quando outros ramos do direito forem ineficazes para prevenir práticas delituosas, e tem força principiológica constitucional.

Tratando-se de um princípio aberto, sua incidência, portanto, foi sendo estabelecida pela jurisprudência. No *Habeas Corpus* 84.412, de 2004, foram definidos quatro critérios para sua aplicação: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (Brasil, 2004)

Como é possível perceber, são conceitos abertos, que dependem da interpretação do juiz ao analisar o caso concreto, porém alguns foram sendo determinados ao longo de decisões judiciais, como, por exemplo, a ideia de que a prática habitual do crime e a reincidência configuram a periculosidade social da ação ou de que o valor furtado de até 10% do salário-mínimo indica a inexpressividade da lesão jurídica provocada, da mesma forma que a recuperação dos bens furtados.

4 De acordo com o art. 22 do Código Penal “se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem”.

5 Yuri Luz aponta que a tarefa do direito penal foi, ao longo do tempo, garantir uma avaliação puramente jurídica do crime e da pena como forma de garantir a igualdade formal na aplicação da lei e o afastamento do arbítrio no uso do poder punitivo, visão que foi confrontada apenas nas últimas décadas, especialmente pelo movimento funcionalista de análise do direito penal, que trouxe a necessidade de extração de decisões mais equitativas e materialmente adequadas ao caso concreto. O princípio da insignificância ganha força nesse contexto de crítica formulada a uma dogmática excessivamente formalista (2012, p. 206/207).

Ainda assim, há o entendimento de que “a aplicação do princípio da bagatela não se condiciona a nenhuma fórmula apriorística, como a que limita a sua incidência a bens com valor inferior a 10% do salário mínimo”⁶, devendo o valor do bem ser aferido dentro de seu contexto, de forma individualizada, ou seja, cabe aos juízes a definição e aplicação desses conceitos no caso concreto, motivo pelo qual não é possível saber se houve ou não um aumento desse tipo de crime sem que ocorra a leitura da decisão e se identifique a aplicação ou não do princípio da insignificância.

Importante lembrar, ainda, que o princípio da insignificância não se aplica apenas a casos de furto de alimentos ou para suprir necessidades básicas de uma pessoa ou sua família. Qualquer item furtado pode, teoricamente, se submeter a esse princípio, desde que se enquadre nos critérios mencionados acima. Esse princípio se aplica, inclusive, a outros crimes, não apenas ao furto, muito provavelmente quando não atingem mais de um bem jurídico, como o roubo, por exemplo, que consiste em uma violação ao patrimônio e a integridade física, ainda que seja possível encontrar alguns casos de reconhecimento da insignificância nesse tipo de crime.

No julgamento do AgRg no REsp 1.870.362/RS, por exemplo, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça menciona que:

os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública. (Brasil, 2022)

Assim como há julgados que não aplicam o princípio da insignificância quando o crime em questão for de perigo abstrato, dispensando, assim, a comprovação de qualquer dano ou do perigo, que são presumidos por lei⁷.

A leitura de diversas decisões judiciais que tratam do tema permite concluir que, em geral, são essas as limitações impostas à aplicação do princípio da insignificância. De um lado, relacionadas a reiteração da conduta e aos

6 Ver o AgR no AgR no RHC 205.902/PR, julgado pelo STF.

7 Ver o AgRg no Ag em REsp 1.691.564, relacionado ao crime contra telecomunicações, e o HC 318.936/SP, sobre a conduta de tráfico de drogas, ambos julgados pela 5ª Turma do STJ.

antecedentes criminais de quem pratica a conduta, de outro ao valor do bem e as circunstâncias que envolvem o fato, a recuperação do bem, o prejuízo causado à vítima, dentre outras questões, como as características do próprio tipo penal, não sendo possível afirmar *a priori* quais características da conduta praticada podem ou não levar ao reconhecimento do princípio da insignificância.



3. As questões identificadas na pesquisa realizada no âmbito da DPRJ

Diante de tudo o que foi mencionado anteriormente, na pesquisa realizada foi preciso, em primeiro lugar, compreender o contexto em que os crimes de furto foram praticados. Na ocasião, foi realizado um agrupamento dos crimes a partir dos objetos furtados, identificados mediante leitura dos registros de ocorrência, dividindo-se os itens em furtos de água/energia/gás; alimentos/bebidas/itens de higiene; aparelhos celulares; dinheiro; eletroeletrônicos/eletrodomésticos; objetos pessoais, tais como bolsas e documentos; itens de vestuário; meios de transportes, como bicicletas e peças de veículos; metais, assim considerados os cabos de energia, telefonia, rede, fibra ótica, fios de cobre e outros objetos de alumínio como portões, placas de ferro e de bronze, calhas metálicas, conexão de mangueiras de incêndio, dormentes ferroviários, grades e tampas de bueiro (Figura 1).

Nota-se que a maior parte dos objetos foi classificado como “metais”, seguido de “alimentos/bebidas/itens de higiene”. São situações que não se enquadram necessariamente à definição de produtos alimentícios e itens de higiene, que foram o objeto da pesquisa, porém indicam um furto praticado em situação de extrema vulnerabilidade.

O furto de cabos de energia e de internet, compostos por materiais como o cobre, acabam sendo revendidos em ferros velhos por valores irrisórios, que também serão revertidos em itens de sobrevivência. Ocorre que é menos frequente que seja reconhecido o princípio da insignificância nesses casos, já que muitas vezes, as

decisões judiciais consideram que há ofensa à coletividade⁸, ainda que haja julgados que consideram a irrelevante lesão ao bem jurídico tutelado nesses casos⁹.

O que se percebe, da leitura dos processos realizada no âmbito da pesquisa, é que um primeiro obstáculo para o reconhecimento da insignificância é a avaliação do prejuízo causado, pois muitas vezes já se considera que há prejuízo para a coletividade e não se investiga o seu valor estimado.

Essa é uma das questões que acaba viabilizando a aplicação do princípio quando se trata de alimentos e itens de higiene, que já são apresentados no processo de forma quantificada, com o seu valor indicado pelas farmácias e mercados. Nos demais casos, a aferição do valor do bem acaba sendo feita de forma genérica, sem que tenha sido avaliado economicamente no processo.

O segundo passo da pesquisa foi identificar o valor do bem furtado no caso de produtos alimentícios e itens de higiene, indicado no registro de ocorrência ou na denúncia, com o intuito de verificar se teria sido ou não reconhecida a insignificância. De acordo com as leis 14.013/2020 e 14.158/2021, o salário-mínimo em 2020 e 2021 era de R\$ 1.045,00 e R\$ 1.100,00, respectivamente, ou seja, 10% desses valores seria R\$ 104,50 e R\$ 110,00.

Do total de 943 ocorrências classificadas como furto de alimentos/bebidas/itens de higiene, 241 correspondem a objetos de até R\$ 110,00 (25,6%). Desses, 83,8% (202 de 241) receberam a liberdade provisória, com ou sem fiança, na audiência de custódia ou após a análise do flagrante, durante o período que as audiências de custódia ficaram suspensas. Das 39 pessoas que foram mantidas presas nessa fase, oito tiveram a preventiva revista ao longo do processo.

Dos casos em que já havia uma decisão que encerrou o processo (118 de 241), que pode ser de arquivamento do inquérito policial, rejeição da denúncia, absolvição sumária, trancamento da ação penal, absolvição ou condenação, a maioria (55%) reconheceu e aplicou o princípio da insignificância (65 de 118).

Em 67,8% dos casos (80 de 118), a decisão beneficiou de alguma forma o/a acusado/a, seja com o reconhecimento de crime impossível, estado de necessidade

8 Ver, nesse sentido, o HC 855.226/SP, julgado pelo STJ.

9 Nesse sentido, o HC 753.156/RJ, julgado pelo STJ. Há um HC do STF (115.576), que aplicou o princípio da insignificância em um caso de tentativa furto de fios elétricos, no valor estimado de R\$ 116,00, porém o material se encontrava em depósito junto a uma obra em construção, e não estava sendo utilizado pela coletividade, tendo sido recuperado pelo proprietário posteriormente.

ou ausência de prova da autoria delitiva, verificando-se que, nas situações de condenação, o maior impedimento para o reconhecimento da insignificância foi o fato do/a acusado/a ter anotações criminais ou ser reincidente. Dos casos de condenação, 81,6% (31 de 38) reconheceu a reincidência ou reiteração criminosa como impedimento para a aplicação do princípio da insignificância.

Figura 1: classificação dos objetos furtados

Água/energia/gás	141	3,38%
Alimentos/bebidas/itens de higiene	943	22,63%
Celular	487	11,69%
Dinheiro	115	2,76%
Diversos	492	11,81%
Eletrodomésticos/eletroeletrônicos	167	4,01%
Ferramentas	31	0,74%
Metais	1.026	24,62%
Objetos pessoais	193	4,63%
Tentativa	93	2,23%
Transporte	361	8,66%
Vestuário	118	2,83%
Sem informação	8	----
Total	4.175	----

Figura 2: motivos que levaram a uma decisão benéfica ao/a acusado/a

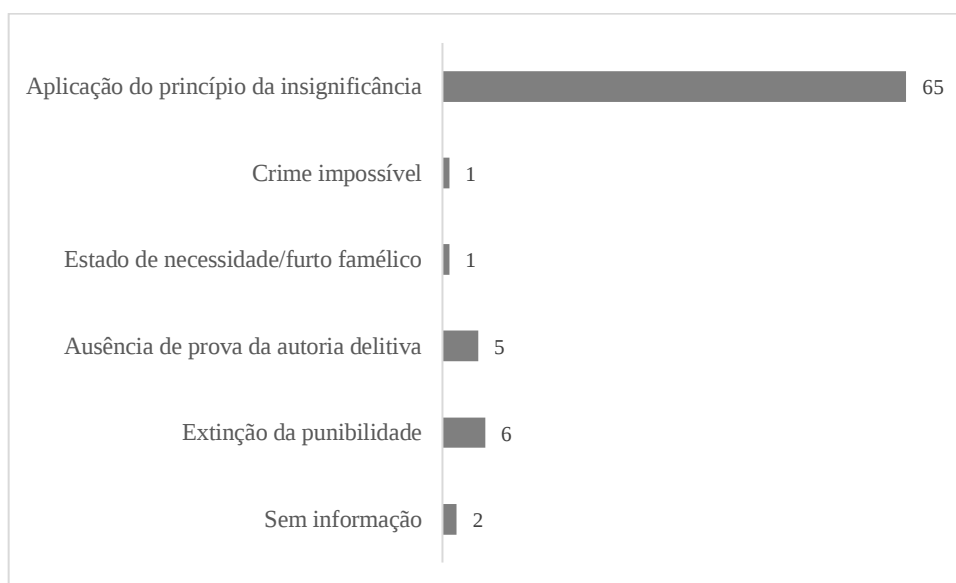
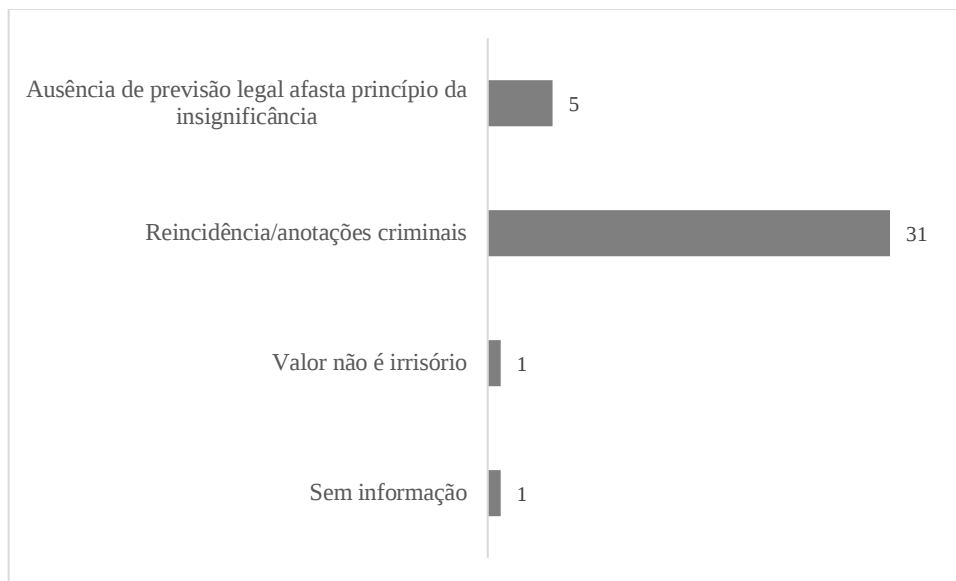


Figura 3: motivos que levaram a uma decisão de condenação



Não necessariamente esses dados indicam que o princípio da insignificância é amplamente reconhecido pelo judiciário fluminense. Na pesquisa foi feita uma análise também dos casos classificados como alimentos/bebidas/itens de higiene que correspondiam a valores entre R\$ 111,00 e R\$ 209,00, equivalente a 20% do salário-mínimo em 2021.

Dos 159 casos que se enquadraram nesse parâmetro, 60 indicaram decisões terminativas, como as que foram mencionadas anteriormente. Das 60 decisões, a maioria é de condenação (56,7%). Além disso, em 22 delas foi reconhecido o princípio da insignificância (36,6%). Esse dado pode ser um indicativo de que há uma vinculação forte do reconhecimento da insignificância a valores irrisórios e que conforme o valor vai subindo, esse princípio deixa de ser aplicado.

Quanto à reincidência/anotações criminais como um impedimento para a aplicação do princípio da insignificância, algumas questões precisam ser pontuadas. Isso porque, conforme mencionado, considerando a teoria tripartite do crime, que indica a observância, em primeiro lugar, da tipicidade da conduta e, posteriormente, da ilicitude e da culpabilidade, o princípio da insignificância se aplica na primeira etapa, excluindo, portanto, a tipicidade da conduta.

Porém, questões relacionadas ao comportamento do agente, como o histórico criminal, são analisadas no âmbito da culpabilidade. No HC 188.550, o ministro Gilmar Mendes, tratou dessa questão ao afirmar que:

Levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o recorrente possuir antecedentes criminais. É por isso que reputo mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato. Para que seja razoável concluir, em caso concreto, no sentido da tipicidade, mister se faz a conjugação da tipicidade formal com a material, sob pena de abandonar-se, assim, o desiderato do próprio ordenamento jurídico criminal. (Brasil, 2020)

Assim, ocorre uma inversão da ordem sistemática da configuração do delito, quando se leva em conta questões como a primariedade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, no momento da análise da aplicação do princípio da insignificância, na medida em que a culpabilidade estaria sendo analisada antes, durante a verificação da tipicidade da conduta.

A reiteração criminosa também pode ser uma questão quando se considera que, na maioria das vezes, o furto realizado não encerra o ciclo de ausência de produtos que supram as necessidades básicas daquela pessoa. É possível, portanto, que ela volte a praticar crimes nas mesmas circunstâncias, o que não deveria afastar a aplicação do princípio da insignificância.

Inclusive, Gomes (2009) diferencia a reiteração cumulativa da reiteração não cumulativa. Segundo o autor, a primeira refere-se a várias condutas cumulativas que podem gerar uma grande ofensa ao bem jurídico, como, por exemplo, o desvio de pequenas quantias por um gerente de banco, que acabam causando um grande prejuízo. Já a segunda está relacionada a fatos insignificantes praticados de forma desconexa, em tempo e locais diversos, o que seria o caso desses furtos praticados em situação de vulnerabilidade e que deveriam permitir a aplicação do princípio da insignificância.

Uma última questão que chamou a atenção durante a realização da pesquisa foi a delimitação de um valor para se aplicar o princípio da insignificância. Óbvio que não se pode ignorar que a jurisprudência propõe uma análise caso a caso, considerando as circunstâncias que envolvem a conduta e a relação do bem com a vítima, porém há muitas decisões que delimitam o valor de forma objetiva, como é o caso de considerar o princípio apenas nos casos em que o valor do bem é inferior a 10% do salário-mínimo.

A leitura das ocorrências, porém, permitiu observar casos em que o furto correspondia a grandes quantidades, por exemplo, caixas de chocolate, que apesar de estarem acima desse valor e não servirem necessariamente para suprir necessidades alimentícias, possivelmente seriam vendidas e o valor auferido utilizado para suprir necessidades básicas.

Curiosamente, em um dos processos analisados na pesquisa, de furto no valor de R\$ 173,34 de caixas de bombom, a sentença menciona que é caso de grave repercussão social pois demanda elevados investimentos em segurança por parte das empresas, sendo que esse tipo de conduta teria sido praticado pelo agente para fomentar seu vício em drogas lícitas e ilícitas, pois o tipo do produto e a sua quantidade indicam a intenção de mercancia e não de consumo próprio do agente.



4. Conclusão

Como mencionado nas conclusões do relatório da pesquisa realizada, a análise dos casos de furto que chegaram ao sistema de justiça permite observar que a realidade é muito mais complexa do que o arcabouço jurídico pode prever e tentar normatizar. Essa complexidade se reflete na forma como o princípio é interpretado nas decisões judiciais, o que não permite padronizar as hipóteses de sua aplicação.

A pesquisa realizada indica que, no âmbito do universo observado (furto de alimentos e itens de higiene com valor de até 10% do salário-mínimo) o reconhecimento do princípio da insignificância é frequente, tendo como maior

empecilho a reiteração criminosa, porém quando se observa um universo de casos com valores um pouco acima disso, a tendência é diminuir a incidência do princípio.

Note-se que, não é possível saber se houve ou não maior sensibilidade dos juízes no reconhecimento do princípio em um contexto em que o mundo estava vivenciando a pandemia, pois não se tem dados comparativos de outro período, mas algo curioso que pode ser mencionado na análise realizada em relação às penas aplicadas quando ocorreu a condenação, é que algumas ficaram acima do patamar mínimo porque foi reconhecida a agravante de prática do crime durante situação de calamidade pública, qual seja, a pandemia do COVID-19 (art. 61, II, j, CP).

Muitas das ocorrências ultrapassam o valor previsto na jurisprudência para aplicação do princípio da insignificância, porém não afastam o caráter de subsistência que as envolve. É o caso, por exemplo, de furto de grandes quantidades, como caixas de chocolate, que possivelmente seriam vendidas e o valor auferido utilizado para suprir necessidades básicas.

Sem falar no caso do furto de cabos de energia e de internet, de materiais como o cobre, que acabam sendo revendidos em ferros velhos por valores irrisórios, que também serão revertidos em itens de sobrevivência, que conforme demonstrado, configuram os objetos mais furtados no período analisado.

Por fim, da análise dos casos que foram classificados como alimentos/bebidas/itens de higiene é possível notar que o maior empecilho para o reconhecimento do princípio da insignificância é a prática reiterada desse tipo de conduta. Contraditoriamente, as pessoas que estão em situação de vulnerabilidade são as que mais tem chance de cometer furtos de forma reiterada, uma vez que as necessidades são diárias e provavelmente aparecem com frequência.

Os critérios trazidos pelos tribunais superiores, analisados no presente artigo, pouco contribuem para a ampliação da compreensão dessa complexa realidade que envolvem os crimes de furto praticados em situação de vulnerabilidade, pois exigem uma análise do caso concreto, dentro do contexto em que ocorreu o crime, de forma individualizada.

Uma das questões, entretanto, que poderia ser superada, diz respeito a reiteração da prática delituosa, em primeiro lugar porque situada no momento sequencial incorreto de análise da configuração do crime, se a proposta for uma análise dogmática da questão, e depois porque ignora justamente o contexto em que

esse tipo de crime é praticado, em uma situação de vulnerabilidade que se prolonga ao longo do tempo e certamente será reiterada, se a análise se cingir a questões de política criminal.



CONFLITO DE INTERESSE

Nenhum declarado



REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de setembro de 1940. **Código Penal**.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 14 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no Agravo em Recurso Especial 1.691.564**. Relator: Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no Agravo em recurso especial 1.870.362**. Relator: Min. Jorge Mussi, julgado em 25 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 23.904/SP**. Relator: Min. Paulo Medina, julgado em 10 ago. 2004. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19428680/inteiro-teor-19428681>. Acesso em 14 ago. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo em recurso especial 556.046/MG**. Decisão monocrática do Relator Min. Sebastião Reis, julgado em 26 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 318.936/SP**. Relator: Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 699.572/SP**. Decisão monocrática do Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 13 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 753.156/RJ**, Relator: min. Olindo Menezes, julgado em 30 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 855.226/SP**. Decisão monocrática do Relator. min. Jesuíno Rissato, julgado em 09 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Ag. Reg. No Ag. Reg. No RHC 205.902/PR**, Relator: min. Edson Fachin, julgado em 06 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 84.412/SP**, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 19 out. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 157615.576/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 14 mai. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 188.550/MG**. Decisão monocrática do Relator Min. Gilmar Mendes, julgada em 12 ago. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

LOPES, Maurício A. Ribeiro. **Princípio da insignificância no Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. ed., 2000.

LUZ, Yuri Corrêa da. **Princípio da insignificância em matéria penal: entre aceitação ampla e aplicação problemática**. Direito e desigualdades no século XXI - segunda parte, Revista Direito GV, São Paulo, v. 8, n.1, jan-jun 2012, p. 203-234. <https://doi.org/10.1590/S1808-24322012000100009>

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básico do Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 5. ed., 2002.

VICENZO, Giacomo. Furto famélico: por que subtrair comida para sobreviver não é crime? Disponível em <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas->

noticias/2021/10/26/furto-famelico-por-que-subtrair-comida-para-sobreviver-nao-e-crime.htm. **UOL**. Acesso em 06 ago. 2024.



Correspondence address:

Carolina Dzimidas Haber
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - Sede Administrativa
Avenida Marechal Câmara, 314 - CEP 20020-080 - Centro, RJ
E-mail: carolinadhaber@gmail.com

Enviado para submissão:
12/07/2024

Aceito após revisão:
05/09/2024

Publicado no Fluxo Contínuo
17/09/2024